



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.058, de 2024**

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

Autor: Deputado Marangoni

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.058, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, propõe a alteração do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para impedir a concessão automática de prisão domiciliar em virtude da inexistência de estabelecimento penal adequado.

Após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de matéria penal, compete a esta unidade apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno, além de aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54.

Não há apensado ao projeto de lei em epígrafe, tampouco foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe alteração na parte geral do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, claramente matéria de





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Direito Penal. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

O projeto de lei em análise é material e formalmente compatível com a Constituição Federal. Em primeiro lugar, a proposta não atenta contra qualquer direito fundamental indisponível: ao contrário, trata-se de iniciativa com o potencial de aprimorar o sistema de defesa da sociedade contra o crime, na medida em que, ao combater impunidade, desestimula o cometimento de ilícitos. O projeto também aborda tema que se enquadra no rol das competências da União, conforme art. 22, I da Constituição Federal, e a iniciativa de deputado federal respeita os ditames do art. 48 e 61, tendo em vista ser uma lei federal, de abrangência nacional cuja matéria não apresenta reserva de iniciativa. A espécie normativa também é adequada, tendo em vista que o tema não é gravado com cláusula de reserva específica para outro tipo de diploma. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Com relação à legalidade, a proposta é coerente com o macrossistema penal do país. O que se propõe é a alteração de dispositivos do principal diploma legislativo em matéria penal, o que protege a matéria de eventuais incoerências normativas. Isso é especialmente verdade porque o que se está a fazer é alterar a parte geral do Código. Ademais, não se observa potencial colisão com qualquer disposição de legislação extravagante ou princípio de direito.

Por fim, a tramitação da proposta segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respeita os princípios gerais de direito, é dotada das características de generalidade e abstração e obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o projeto merece elogios, por consistir em medida tendente a aumentar o ônus associado ao cometimento de crimes, desestimulando a prática. Sabe-se que a sensação de impunidade é um dos aspectos que mais contribuem com os altos níveis de criminalidade com que o Brasil se depara. O atual estado de coisas em que o sistema presidiário nacional se apresenta é tal que a falta de vagas, principalmente em estabelecimentos com segurança complexa, é uma constante. Devido a isso, passou a existir uma expectativa, por parte dos criminosos, de se beneficiarem com prisão domiciliar. Essa expectativa mitiga o risco ao cometimento de crimes, sendo, frequentemente, podendo ser interpretada como possível impunidade. Essa mitigação, por sua vez, aumenta a probabilidade de cometimento de ilicitudes. Ao limitar a possibilidade de prisão domiciliar, o que o projeto está fazendo é trazer de volta a presunção de que o efeito do crime é a punição severa, restabelecendo o risco da punição aos patamares pretendidos pelo legislador. Isso significa, como consequência, contribuir com a melhoria da qualidade de vida daqueles que respeitam o ordenamento jurídico, que passarão a viver num ambiente decorrente da diminuição das condutas criminosas que a medida trará.

É importante ressaltar que a confiança no aparato estatal é seriamente abalada quando falhas estatais se sucedem e se tornam, equivocadamente, justificativa uma para a outra. Permitir isso é alimentar um círculo vicioso nefasto, cujo principal prejudicado é a própria sociedade. No caso em concreto, esse círculo se estabelece como se segue.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Primeiro, o Estado mostra-se incapaz de prevenir e coibir o crime, permitindo que delitos ocorram em larga escala. Em seguida, revela-se despreparado para lidar com as consequências desse cenário, ao não dispor de estabelecimentos prisionais em quantidade suficiente. Por fim, diante dessa limitação, a resposta estatal passa a ser a mitigação da punição, aqui expressa como a previsão de prisão domiciliar automática por falta de vagas. Esse arranjo, longe de solucionar o problema, apenas alimenta a sensação de impunidade, incentivando o cometimento de novos crimes e perpetuando a crise da segurança pública. Permitir tal lógica é condenar a sociedade a um círculo vicioso em que as falhas do Estado reforçam e multiplicam seus próprios efeitos negativos.

O projeto de lei limita as hipóteses de concessão automática de prisão domiciliar de uma forma bem inteligente e justa. Não se está eliminando a figura do ordenamento jurídico, mas criando uma série de alternativas prévias, o que garante que haja punibilidade efetiva. Faz sentido conceder a saída antecipada a um sentenciado que já tenha cumprido pena dessa forma, mas que esteja mais próximo da progressão. Contudo, é fundamental consignar que o beneficiário da prisão domiciliar seja um sentenciado que tenha cometido ilícito de igual ou menor desvalor, para não beneficiar criminosos mais graves. Além disso, é importante que as modificações ora implementadas se reflitam também na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mormente no que se refere à nova competência do juiz da execução de determinar a prisão domiciliar de um terceiro por falta de vagas. Por essas razões, propõe-se o substitutivo em anexo, que imbuído do meritório espírito da iniciativa original, contempla essas melhorias.

Diante do exposto, **voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 4.058, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, por se tratar de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2024

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 5º A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível que a medida seja precedida das seguintes providências, **cumulativamente**:

I - concessão de saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, devendo ser escolhido aquele que estiver mais próximo da progressão ou extinção da pena, **dentre os condenados a penas iguais ou menores que a do ingressante**; (NR)

II - fixação de liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e

III - determinação de cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.”

Art. 3º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....
V -.....

.....

**k) a prisão domiciliar de sentenciado em estabelecimento em que
houver falta de vagas, observados os critérios do § 5º do art. 33 do
Código Penal.**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/12/2025 20:40:15.527 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4058/2024

PRL n.2

